

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO EMPRESARIAL II

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo de Direito Empresarial II avançaram sobre diversos temas atuais da matéria, a exemplo de propostas legislativas em curso e efeitos de recentes alterações das leis referentes ao Direito Empresarial.

A rica produção divulgada neste GT do Conpedi de Curitiba tem o mérito de reunir aportes relevantes em muitos eixos do Direito Empresarial, como direito das sociedades, com exposições relevantes sobre temas complexos de sociedades anônimas e também de sociedades limitadas, a exemplo da dissolução parcial, da exclusão de sócio e dos direitos das minorias. Há também artigos de relevo sobre a recuperação judicial, inclusive sua processualística, sobre compliance e sobre as microempresas.

Trata-se de um conjunto relevante de publicações, que demonstra a importância científica do CONPEDI, em todos os ramos do Direito.

Prof. Dr. Andre Lipp Pinto Basto Lupi - Uniceub

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

CRÍTICAS À AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CRITICISM OF THE PARTIAL DISSOLUTION ACTION OF SOCIETY IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Bruno Alves Apolinário ¹

Resumo

A Lei n.º 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), sob a premissa de propiciar a eficiência dos processos judiciais, trouxe inúmeras inovações para o ordenamento jurídico pátrio. Dentre as muitas novidades, na temática empresarial, a ação de dissolução parcial de sociedade merece destaque. Objetiva-se analisar a regulamentação trazida pelo NCPC/2015 sobre essa ação, interpretando-a sob a ótica do Direito Empresarial. As conclusões apontam que as inovações trazidas pelo NCPC/2015 não se encontram em consonância com as bases teóricas daquele ramo, o que poderá levar à necessidade de repensar as previsões legais sobre esse tema.

Palavras-chave: Direito processual civil, Direito empresarial, Dissolução parcial de sociedade, Apuração dos haveres

Abstract/Resumen/Résumé

The law No. 13,105/2015-new code of Civil Procedure (NCPC/2015), under the premise of providing the efficiency of court proceedings, brought numerous innovations to the Brazilian legal system. One of the many novelties, corporate themes, partial dissolution of society deserves attention. The goal is to analyze the regulation brought by NCPC/2015 on this action, interpreting it from the perspective of business law. The findings indicate that the innovations brought by the NCPC/2015 are not in agreement with the theoretical bases of that branch, which may lead to the need to rethink legal predictions about this theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure law, Corporate law, Partil entity's dissolution, Screening of assets

¹ Mestrando em Direito/FUMEC. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em relações de mercado

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução da complexidade social demanda, inquestionavelmente, a adequação do ordenamento jurídico às novas realidades, no intuito de possibilitar ao Direito o exercício de seu papel primordial, garantir e promover a paz social.

Nesta esteira, foi pensada e editada a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Lei n.º 13.105/2015, denominado de Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), que objetivando conceder maior celeridade aos processos judiciais e promover a eficiente solução dos conflitos, profundas alterações tem trazido para o Direito pátrio.

No que concerne à matéria empresarial, inúmeras inovações foram introduzidas pelo novo diploma processual e, dentre essas, merece destaque a ação de dissolução parcial de sociedade, em razão de sua novidade e possível adequação à interpretação realizada pelos tribunais da matéria societária, o que acabaria por gerar celeridade e eficiência nos procedimentos dissolutivos, além de propiciar segurança jurídica àqueles que atuam na esfera societária.

No atual contexto econômico brasileiro – e considerando principalmente o cenário mineiro como uns dos mais propícios do país à criação de novas empresas, mediante investimento de agências e entes fomentadores ¹ – entender claramente as regras que envolvem a dissolução de sociedade se faz notoriamente necessário, pois essas podem ser uma ferramenta jurídica que, se não pensada e utilizada da forma adequada, poderá causar prejuízos incontáveis às sociedades empresárias, seja sob a ótica do investidor, ou na visão dos sócios que gerenciam o negócio.

Não obstante os esforços engendrados pelos seus idealizadores e pelo legislador, em virtude de sua novidade, o NCPC/2015 deve ser cuidadosamente analisado, a fim de verificar-se a adequação de suas previsões às estabelecidas visões doutrinárias dos institutos previstos, seja no âmbito do processual ou material.

Nesta senda, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar as previsões acerca da ação de dissolução parcial de sociedade, sob a perspectiva do Direito Empresarial, confrontando-as com as premissas estruturantes desse ramo do saber jurídico, verificando a adequação entre elas.

¹ Sobre o tema, indica-se a notícia veiculada no site do jornal Estado e Minas, na data de 14 de nov. de 2014. Para mais informações, vide <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/11/14/internas_economia,589883/bh-e-celeiro-de-startups.shtml>.

Adotou-se, como marco teórico deste, a definição da lógica fundamental do Direito Empresarial, exposta pela Professora Paula Andrea Forgioni,² a saber, as normas jurídicas que regulam esse ramo do Direito objetivam, *a priori*, manter a estabilidade do tráfico mercantil.

Utilizou o método dedutivo no desenvolvimento da pesquisa, que consistiu, basicamente, em análise bibliográfica acerca do tema. No intuito de auxiliar e de delinear o caminho percorrido, apresenta-se breve síntese do que encontrar o leitor neste trabalho: primeiramente, analisou-se a dissolução de sociedade e o novo Código de Processo Civil, delimitando alguns contornos históricos dessa ação, centrando-se na ideia de dissolução parcial de sociedade, e buscando apresentar as previsões legais constantes do novo diploma, sem exercer juízos de valor quanto à adequação e qualidade dessas.

Logo após, procedeu-se a análise crítica das disposições processuais sobre a ação dissolução parcial de sociedade, confrontando-as com as premissas básicas que estruturam a interpretação, estudo e aplicação do Direito Empresarial.

Por último, apresentaram-se as conclusões obtidas ao longo deste estudo que, em resumo, demonstra haver completa inadequação entre as previsões acerca da ação de dissolução parcial de sociedade e as premissas interpretativas do Direito Empresarial.

Saliente-se que o escopo do presente trabalho é contribuir para os debates, encaminhando para possíveis soluções para as controvérsias geradas pela matéria, sem esgotar, no entanto, o tema estudado.

2 A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E O NOVO CPC

Antes de se adentrar à regulamentação trazida pelo Novo Código de Processo Civil acerca da ação de dissolução parcial de sociedade, objeto deste estudo, demonstra-se necessário o correto entendimento do termo dissolução de sociedade.

Consoante o preceituado no art. 981 do Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Lei n.º 10.406/2002, denominado Código Civil de 2002, o início de toda sociedade, seja de caráter empresarial ou não, decorre da celebração do Contrato de Sociedade, ou seja, o pacto de manifestação de vontade – plurilateral e de natureza aberta (BARBI FILHO, 2004, p 114)

² Para maiores detalhes, vide FORGIONI, Paula Andrea. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo: RT, 2009. 271p.

– de seus sócios, que se comprometem a comungar seus esforços e suas habilidades, para o exercício de determinada atividade, decorrendo daí a partilha dos resultados econômicos provenientes. A celebração desse contrato estabelece o vínculo entre os sócios e permite a conjugação da vontade e das habilidades desses, no desempenho e na exploração de determinada atividade.

Noutro vértice, a dissolução de sociedade pode ser entendida como a rescisão do Contrato de Sociedade, que acaba por acarretar a extinção do pacto firmado pelos sócios, pois representa a manifestação de vontade de um ou mais sócios em sentido contrário, ou seja, de distrato do pacto anteriormente celebrado, no intuito de desvincular-se daquela sociedade, mediante o recebimento do valor adequado à sua participação (SANTOS, 2009, p 1819). Deve-se ressaltar que este conceito não é unívoco na literatura jurídica pátria, conforme se explicará adiante.

A rescisão do Contrato de Sociedade, aqui compreendida como a dissolução da sociedade, poderá ensejar a extinção por completo dessa entidade – **hipótese de dissolução total** – ou apenas a retirada/exclusão de, ao menos, um de seus sócios – a denominada **dissolução parcial**. Saliente-se que tanto a primeira quanto a segunda podem ocorrer ou pela via judicial ou extrajudicial.

Importante registrar que, no aspecto procedimental, o termo dissolução de sociedade possui dois sentidos, a saber, o *lato sensu*, que define o procedimento necessário para encerramento da sociedade, podendo ocorrer tanto judicial quanto extrajudicialmente, como já dito, e que abrange três fases distintas e consecutivas: (i) a manifestação de vontade dos sócios em não mais fazer parte de dada sociedade; (ii) a liquidação, com a apuração dos valores a serem recebidos por aquele que externou a vontade e (iii) a extinção *propriamente dita* da sociedade; e o *stricto sensu*, que restringe-se ao entendimento da dissolução enquanto manifestação de vontade dos sócios, fase inicial que desencadeia todo o procedimento de extinção societária, mediante a rescisão do contrato de sociedade (TOMAZETTE, 2014, p 391-392).

Os ensinamentos de PENTEADO (1995, p 66) corroboram com este entendimento:

“[...] estritamente considerada, a dissolução corresponde a um evento pontual, que modifica o status da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, na qual se instaura, com menor ou maior rapidez, o procedimento tendente a esse fim, previsto em lei. Neste sentido, preciso, a dissolução equivale à causa, ou como já se sustentou, ao ‘motivo jurídico’ que, se não removido pela assembléia geral de acionistas, leva à extinção da sociedade.” (sic)

Como o objeto deste estudo atem-se à regulamentação trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, a termo dissolução de sociedade será trabalhado, de maneira geral, ou seja, em seu sentido *lato sensu*, ressaltando que poderá ocorrer a sua utilização como manifestação da vontade em alguns momentos ao longo deste trabalho, precedido de esclarecimento, a fim de evitar confusão das reflexões apresentadas. Frise-se também, que não se abordará aspectos referentes à dissolução parcial de sociedade na via extrajudicial, por não compor o escopo desta análise. Assim sendo, passa-se a breve relato da história deste instituto.

No Direito pátrio, a Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850, denominada de Código Comercial de 1850, e o Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, conhecido por Regulamento n.º 737, foram os primeiros diplomas legais que versaram sobre a dissolução de sociedade no Brasil. Registre-se que ambos os instrumentos lidavam apenas com a noção de dissolução total de sociedade. Não obstante as reformas pontuais ocorridas ao longo dos séculos XX e XXI, as regras normativas processuais acerca desse tema condensaram-se em três paradigmas diversos,³ a saber, o Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, conhecido como Código Processual Civil de 1939 – CPC/1939, substituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/1973- e recentemente revogado pelo NCPC/2015.

O CPC/1939 contemplava nos arts. 655 a 674, apenas a ação de dissolução total de sociedade, que vigorou até recentemente, em virtude da previsão contida no art. 1.218, inciso VII, do CPC/1973. Durante a sua vigência, foi construída nos tribunais a possibilidade da dissolução parcial de sociedade, ante o princípio constitucional da preservação da empresa, visando a manutenção da atividade produtiva em razão de sua importância para a sociedade como um todo, em detrimento do desacordo entre os sócios (ARRUDA, 2016).

O novo *códex* processual brasileiro, pautado no princípio constitucional da eficiência e visando dar celeridade às demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, inovando na matéria afeta à área empresarial, abarcou nos arts. 599 a 609, a ação de dissolução parcial de sociedade e destinou aos pedidos de extinção total de ente societário, o procedimento ordinário nele previsto.⁴ Na sistemática trazida pelo NCPC/2015, algumas das

³ Neste trabalho, paradigma está sendo utilizado como horizonte de sentidos, viés(es) pelo(s) qual(is) determinado(s) instituto(s) deve(m) ser compreendido(s) e pensado(s), acepção cunhada pelo jurista estadunidense John Rawls. Sobre o tema, vide: RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução Irene A. Paternot; e _____. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução Álvaro de Vita.

⁴ Há divergência na literatura quanto à vigência ou não dos dispositivos do CPC/1939 sobre a ação de dissolução de sociedade mercantil. Sobre o tema, importantes as observações de ARRUDA, Pablo Gonçalves e. A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. **Migalhas**, 1 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+>

disposições e do tratamento dado a temas específicos merecem especial destaque, como se verá.

Registre-se, inicialmente, que o art. 599 do NCPC/2015 delimitou o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade a quatro hipóteses distintas: (I) poderá essa visar a resolução da sociedade empresária contratual ou simples, em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; (II) objetivar única e exclusivamente a apuração dos haveres dos sócios descritos anteriormente; (III) buscar somente a resolução ou apuração dos haveres; e (IV) pleitear a dissolução de sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado que esta não pode preencher seu fim, por acionista ou acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, em conformidade com disposto no art. 206, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 6.404/1976.

Verifica-se, em suma, que o objeto da ação de dissolução de parcial de sociedade pode abarcar tanto a rescisão ou a resolução do contrato de sociedade, quanto a definição matemática-financeira do *quantum* cabível ao sócio excluído/falecido/retirante, conjuntamente ou não.

No que concerne à legitimidade ativa, ou seja, quem pode ajuizar o pedido de dissolução parcial de sociedade, coube ao art. 600 estabelecer essa prerrogativa: (I) ao espólio do sócio falecido ou aos seus sucessores; (II) à sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores falecidos na sociedade, quando esse direito decorrer de previsão do contrato; (III) ao sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual posterior, formalizando os desligamento desse; (IV) à sociedade, nos casos em que a lei não autorizar a exclusão extrajudicial; e (IV), por fim, ao sócio excluído, quando não promovida a apuração dos haveres que lhe couberem.

Note-se, portanto, que o rol de legitimados abrange tanto os interessados **diretos** nesta temática – sócios e/ou a própria sociedade –, quanto os possíveis interessados **indiretos**, que não tenham feito parte do Contrato de Sociedade.

O art. 601 prevê, por sua vez, a necessidade da citação de todos os sócios e da própria sociedade nas ações de dissolução parcial, dispensando a necessidade de citação do ente societário se todos os seus sócios o forem (parágrafo único do mencionado artigo).

novo+CPC> e, no sentido contrário, as reflexões trazidas por CARNEIRO, Raphael Funchal. Ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4305, 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37923>>.

Ficaram estabelecidos no art. 605, os marcos temporais para definição da dissolução – manifestação de vontade do sócio de não mais pertencer ao quadro societário – da seguinte maneira: (I) no caso de falecimento do sócio, a data do óbito; (II) o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, quando se tratar de retirada imotivada; (III) o dia do recebimento pela sociedade, da notificação do sócio dissidente, quando couber o exercício do direito de retirada ou recesso; (IV) na retirada por justa causa de sociedade de prazo determinado e na exclusão do sócio, a data do trânsito em julgado da sentença judicial; e (V) a data da deliberação que tiver excluído o sócio extrajudicialmente.

A partir da leitura daquela previsão legal, conjugando-a com o disposto no art. 1.033 do Código Civil de 2002, nota-se que os marcos temporais erigidos pelo legislador coincidem com a natureza da manifestação de vontade ou fato ocorrido, que poderiam ensejar a dissolução da sociedade, a fim de evitar maiores discursões sobre esses.

No que concerne à apuração dos haveres, inovando em termos processuais, deduz-se do art. 606 do NCPC/2015 que o valor do patrimônio líquido deverá ser utilizado como critério pericial, fixado pelo Juiz e na ausência de previsão diversa no ato constitutivo da sociedade, para determinação do valor cabível à cada sócio, estatuinto que esse valor será obtido “[...] avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma” (BRASIL, *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*).

Observa-se que, no intuito de garantir a efetividade e a eficiência, tanto dos processos quanto dos procedimentos previstos no novo diploma processual, há opção do legislador por utilização de critérios objetivos, que possam garantir a real solução do conflito, definindo, inclusive, a fórmula de cálculos para apuração dos haveres dos sócios, como explicitado acima.

Por fim, merece destaque a previsão contida no art. 609, relativa ao pagamento, devido pela sociedade, dos haveres devido ao sócio excluído/falecido/retirante que, em consonância com o art. 1.031, § 2º, do Código Civil de 2002, determinou que o pagamento será feito em dinheiro, em até 90 (noventa) dias, após a liquidação, salvo se houver estipulação contratual em contrário.

Percebe-se, novamente, que optou o legislador, claramente, por utilizar critério objetivo para o pagamento dos haveres àquele que deixa o quadro societário, no intuito de evitar prejuízos decorrentes do não pagamento dos haveres de forma protelatória, por parte dos demais sócios e da sociedade.

Não obstante o caráter inovador das previsões trazidas pelo NCPC/2015 acerca da dissolução parcial de sociedade, algumas críticas e observações devem ser apontadas, principalmente se forem consideradas as diretrizes – legais e doutrinárias – que embasam o Direito Empresarial.

3 CRÍTICAS À VISÃO PROCESSUAL DE DISSOLUÇÃO

Cada ramo do Direito possui suas particularidades lógicas e estruturais, que os diferenciam quanto à elaboração e à aplicação de suas normas, pois essas minudências os adequam aos fatos sociais que regulam. Portanto, o entendimento dos institutos jurídicos típicos de determinado ramo do Direito, como é o caso da dissolução parcial de sociedade, perpassa pela compreensão da lógica fundamental dessa especialidade do saber jurídico em particular, no caso deste estudo, do Direito Empresarial.

Nesta ótica, demonstram-se relevantes os ensinamentos de FORGIONI (2009, p 15-16) sobre essa temática:

O direito mercantil não é concebido para socorrer o agente individualmente considerado, mas o funcionamento do mercado; o interesse da empresa é protegido na medida em que implica o bem do tráfico mercantil.

O patrimônio jurídico do direito comercial deve ser analisado sob essa ótica; o ordenamento considerará e admitirá a racionalidade econômica do agente apenas enquanto mostrar-se útil ao sistema, dentro da racionalidade jurídica.

Mesmo normas que tutelam empresas em situação de inferioridade, como a repressão ao abuso da dependência econômica, de fato visam a incrementar as garantias para a atuação no mercado, impedindo que tenham lugar explorações desestimuladoras do tráfico.

Infere-se, portanto, que as normas de Direito Empresarial são pensadas com **o único objetivo** de garantir e manter a **estabilidade das relações mercantis**, do tráfico mercantil, no mercado como um todo. A aplicação de qualquer disposição legal que verse sobre matéria desse ramo do conhecimento jurídico deverá, indiscutivelmente, pautar-se nessa lógica, sob pena de ferir a coesão teórica estruturante desse ramo do Direito e não se alcançar a aplicabilidade desejada aos institutos regulados.

Percebe-se também que, ao definir a estabilidade como finalidade última das normas empresariais, o elemento tempo torna-se indissociável da equação que propicia compreensão dessas. A atividade negocial possui a tendência de se aperfeiçoar com o decurso

do tempo, entendendo-se esse termo não no sentido de se completar ao atingir seus objetivos iniciais, que poderia acarretar a sua extinção – como ocorre com as relações do Direito Civil, mas na acepção de aprimoramento da situação, em virtude do constante fluxo de construção e reformulação dessa, o que ocasiona a sua perpetuidade.

Diante disso, denota-se a necessidade de analisar as previsões concernentes à dissolução parcial de sociedade, à luz das premissas do Direito Empresarial, como se pretende fazer neste estudo e, desde já, pode-se afirmar que o legislador, ao elaborar as disposições constantes dos arts. 599 a 609, não se preocupou em obedecer a lógica fundante da matéria jusmercantil.

O primeiro aspecto que deve ser analisado criticamente, consiste na delimitação do objeto da ação de dissolução parcial de sociedade. A compreensão do objeto dessa se encontra associada ao entendimento do ato de manifestação de vontade do sócio que o fundamenta – a dissolução *stricto sensu* – e os efeitos dela decorrentes.

Acerca dessa temática, demonstram-se relevantes os ensinamentos de SANTOS (2009, p 1819):

Em outras palavras: a dissolução é fato jurídico complexo, que suspende o funcionamento normal da companhia (ou a plena execução do contrato de companhia) e dá origem a procedimento de liquidação do patrimônio social. Não é fato jurídico unitário e instantâneo, mas gerador de efeitos sucessivos diferidos no tempo, que se completam com o encerramento do procedimento de liquidação. A ocorrência de causa de dissolução não é fato jurídico suficiente ao término ou à resolução do contrato de companhia, mas determinante de novo estado existencial da companhia, que terminará com a sua extinção; e para que se resolva o contrato é indispensável que se proceda à liquidação do patrimônio social.

Percebe-se, portanto, que o ato de manifestação de vontade do sócio, que originará o pedido de resilição do Contrato de Sociedade – a dissolução *stricto sensu* – deve ser entendido como o estopim, o gatilho necessário para o procedimento que acarretará a extinção, mesmo que parcial, de determinada sociedade – a dissolução *lato sensu*. Por óbvio, a apuração e a possível partilha dos haveres devidos aos sócios, assim como o próprio fim daquela, decorrem do ato volitivo, levando-o à condição essencial para que as demais fases da dissolução da sociedade ocorram.

Neste prisma, a ação que visa a resilição ou resolução do Contrato de Sociedade deverá ter por objeto a caracterização inequívoca, inquestionável, indubitável do fato que demonstre/possibilite a manifestação do sócio, que possa ensejar o seu desligamento do quadro societário, sendo certo que, apenas após a comprovação da ocorrência dessa, poderá se passar à apuração dos haveres.

Logo, constata-se que há incompatibilidade do objeto da ação de dissolução parcial de sociedade com qualquer outro fim, que não seja se limitar à caracterização do ato volitivo do sócio – a dissolução *stricto sensu*.

Assim sendo, verifica-se que finalidade da ação prevista no art. 599 – dissolução parcial de sociedade – demonstra-se distinta daquela que visa apurar, única e exclusivamente, o quanto devido ao sócio falecido/excluído/retirante da sociedade e, nesta ótica, caso seja pretendido apenas a definição dos valores que seriam devidos ao sócio falecido/excluído/retirante ou de seus sucessores, essa pretensão deverá ser objeto de ação de apuração de haveres e a não de dissolução parcial de sociedade, como previsto no art. 599 do NCPC/2015, o que demonstra a incorreção desta disposição legal.

Essa constatação consubstancia a crítica seguinte, que consiste na inclusão, no pólo ativo da ação de dissolução parcial de sociedade, do espólio, dos herdeiros e/ou o sócio excluído do quadro social, como estabelecido pelo art. 600 do NCPC/2015.

Importantes são as observações de GONÇALVES NETO (2012, p 451):

A legitimação ativa, de fato, é exclusiva de quem ostenta a qualidade de sócio. Assim, não se pode pensar na possibilidade de agir contra a sociedade, pleiteando-lhe a dissolução, o cessionário de quotas que não tenha sido aceito no seio social (que ainda não tenha recebidos as respectivas quotas mediante alteração contratual), o espólio do sócio falecido ou o cônjuge de sócio que recebeu quotas em partilha de divórcio ou de separação. Esses têm expectativa de se tornar sócios e, portanto, não podem agir como sócios. Sendo-lhes recusado o ingresso na sociedade ou não querendo eles nela ingressar, o direito anterior permitia concluir que lhes seria facultado exigir o levantamento e o pagamento dos respectivos haveres amigável ou judicialmente. Nesse último caso, a ação seria de apuração de haveres e não de dissolução.

Conforme se infere do trecho acima, apenas aqueles que possuem a atribuição de sócio podem figurar no pólo ativo da lide e essa condição decorre, indiscutivelmente, da participação da celebração do Contrato de Sociedade, ato que, como visto, cria todas as sociedades privadas reguladas pelo Direito, consoante o estabelecido no art. 981 do Código Civil de 2002.

Somente o sócio poderá externar a manifestação de vontade – a dissolução *stricto sensu* – que ensejará o início do procedimento de dissolução de sociedade, não obstante o resultado dessa ação possa ter repercussão direta no âmbito patrimonial dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido/excluído/retirante, terceiros interessados que, frise-se, não participaram do pacto contratual inicial.

Destarte, não cabe aos terceiros estranhos ao Contrato de Sociedade postular a sua dissolução, ainda que parcial, no intuito de obter para si o valor patrimonial decorrente da

liquidação da participação societária que eventualmente possuam, mas caberá em verdade, apenas, o pedido de apuração do valor que lhe seria devido, para posterior pagamento. De modo claro e objetivo, terceiros poderão manejar a ação de apuração de haveres, mas não ação de dissolução de sociedade.

Superada essa questão, necessária se faz a análise da necessidade de citação obrigatória de todos os sócios e da própria sociedade, na ação de dissolução de sociedade, como estabelecido pelo art. 601 do NCPC/2015.

Menciona-se, novamente, o posicionamento de GONÇALVES NETO (2012, p 452-453):

A comunicação aos sócios a respeito da existência de demanda dissolutória contra a sociedade é assunto interno; deve ser feita pela própria sociedade, por meio de seu órgão gestor ou de deliberação colegiada, se houver. Assim, as disposições do art. 656, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil de 1939, ao determinarem a oitiva dos interessados, sem qualquer previsão de citação da pessoa jurídica da sociedade, no meu modo de entender, só podem ser interpretadas, à luz da realidade presente, como impositivas de citação, não dos sócios, mas da sociedade (única destinatária da demanda), como representante do conjunto daqueles sócios.

Saliente-se, primeiramente, que a partir da celebração do Contrato de Sociedade, não há que se confundir os sócios com o ente criado, pois existe a autonomia desse, em todos os sentidos, em relação àqueles que a fundaram. Logo, os assuntos atinentes aos seus interesses, diretos e indiretos, devem ser tratados *única e exclusivamente* por ela – a sociedade, não obstante isso signifique a participação dos sócios para operacionalização das decisões tomadas.

Desta maneira, ação de dissolução parcial de sociedade, embora venha impactar indiretamente no âmbito privado de cada um dos sócios que a criaram, compete apenas à **sociedade** a discussão em Juízo desse assunto e, portanto, descabida a necessidade de citação daqueles.

Após se comparar a previsão do diploma processual vigente com o estabelecido no seu antecessor – CPC/1939, como bem salientado pelo autor acima referido, percebe-se que o ato de citação de todos os sócios da sociedade em ação dissolução parcial, embora hoje preconizado em lei, não pode ser alçado à condição de requisito de validade dessa, por ferir a lógica da criação da própria sociedade, que substitui seus sócios em assuntos a ela afetos.

Ainda sobre esse assunto, outra observação de GONÇALVES NETO (2012, p 453) demonstra-se salutar:

[...] a ser obrigatória a participação de todos os sócios na relação processual dissolutória, fica inviabilizada a dissolução em sede de sociedades com muitos sócios (mesmo que sejam simples prestadores de capital e estejam em locais diversos, ignorados ou de difícil acesso, como se dá com os residentes no exterior) e, principalmente, a das sociedades anônimas, tanto abertas como fechadas [...] Trata-se de orientação absolutamente irreal e insatisfatória, a não ser que se passe a entender, contra todos os princípios de segurança processual, a possibilidade de, nessas hipóteses, ser determinada a citação por edital de todos os sócios ou acionistas, residentes em lugar certo e conhecido.

Verifica-se, portanto, que a previsão contida no art. 601 do NCPC/2015 pode ser considerada ineficiente, pois importa em exigência descabida, que poderá aumentar, e muito, o tempo de duração razoável da ação de dissolução parcial de sociedade, que pode possuir inúmeros sócios, acarretando dispêndio de tempo desnecessário para a citação de todos esses, ou a presunção da prática desse ato a todos aqueles que firmaram o pacto social, ainda que possuam endereço conhecido. Por óbvio, essa disposição necessita de reformulação.

A definição dos marcos temporais caracterizadores das hipóteses de dissolução parcial da sociedade – art. 605 do NCPC/2015 –, por sua vez, também merece especial reflexão.

Como visto na crítica à delimitação do objeto dessa ação, a dissolução de sociedade, enquanto manifestação de vontade do sócio que ocasiona o distrato do Contrato de Sociedade firmado, pode ser vista como ato complexo, com efeitos diferidos no tempo, ou seja, o ato volitivo que enseja a desfazimento do pacto social, de *per se*, não propicia a retirada do sócio do quadro societário de imediato, pois essa deve ser vista apenas como o início do procedimento que terá esse resultado.

O fato/ato que implementa a hipótese de dissolução de sociedade – o distrato do pacto social, por si só, não possui o condão de alterar a composição societária, retirando o sócio tão logo ocorra. Em verdade, considerando que o procedimento de dissolução acontece em fases distintas, como já dito, a manifestação da vontade apenas propicia o início desse, que para atingir sua finalidade deverá, efetivamente, passar pela liquidação da participação societária cabível ao sócio falecido/excluído/retirante, apurando os haveres a serem recebidos, caso existam, para acarretar em seguida na extinção do pacto social, seja por resilição ou por resolução, em relação àquele, levando-se a registro o ato no órgão competente, no intuito de dar publicidade e eficácia jurídica.

Logo, percebe-se que os marcos temporais estabelecidos pelo art. 605 do NCPC/2015, apenas ensejam o início do procedimento de dissolução parcial de sociedade, que apenas se efetivará com o seu fim, ou seja, a efetiva extinção do pacto social.

Por fim, entende-se que o critério de apuração dos haveres, preconizado no art. 606 do NCPC/2015, também merece especial atenção neste estudo.

Acerca desse assunto, importantes são as reflexões trazidas por ALMEIDA e STEFANO (2014):

De fato, a lei estabelece que o método de apuração previsto no contrato social deve prevalecer em relação a qualquer outro. Todavia, referida autonomia negocial nem sempre proporciona os elementos necessários à aplicação do contrato, seja pela omissão deste aspecto, seja pela previsão abstrata do instituto.

Deste modo, conforme já fora mencionado, a grande discussão recai sobre o método de avaliação de sociedade, uma vez que é com base no valor da empresa que será atribuído ao sócio retirante os haveres que lhe são devidos.

Assim, confrontam-se dois métodos principais: a avaliação puramente contábil e a análise econômica da sociedade.

Por um lado, a avaliação contábil parte da premissa de que o sócio que se desvincula da sociedade não pode receber quantia diferente da que receberia em caso de dissolução total da empresa. Assim, é realizado um balanço de liquidação com base nos livros contábeis da sociedade a qual, embora permaneça em plena atividade, é virtualmente dissolvida para fins de apuração dos haveres do sócio retirante [...].

Por outro lado, o método doravante denominado fluxo de caixa descontado trazido a valor presente resulta de uma avaliação econômica e dinâmica da empresa [...]

Isso quer dizer que a sociedade é avaliada no meio em que está inserida, levando em consideração o seu atual patrimônio e o mercado. Segundo o referido método, a totalidade das entradas e das saídas operacionais é trazida ao momento presente, ao que se aplica uma taxa de desconto relacionada à remuneração estimada das fontes de capital que financiam o negócio. Além disso, a valoração dos ativos incorpora o risco esperado do resultado a longo prazo, segundo o binômio risco-retorno, ao qual todo e qualquer empresário está sujeito.

Durante a pesquisa analisamos cada um dos métodos e concluímos que a aplicação do fluxo de caixa permite uma avaliação muito mais ampla da empresa em comparação com o método contábil, pois são levados em consideração os ativos tangíveis e intangíveis da sociedade, maximizando-se sua capacidade de geração de riqueza, bem como a ampla verificação do passivo, interpretando o perito a dinamicidade e a real produção da empresa naquele momento específico. Embora a avaliação econômica envolva certa incerteza, a análise contábil da empresa distorce a real conjuntura da sociedade, a qual é falsamente liquidada, abstraindo certos elementos essenciais à respectiva valoração, como, por exemplo, o fundo de comércio e a clientela.

Na atualidade, a esfera negocial tem se demonstrado tão rica e diversificada quanto à própria sociedade na qual se encontra inserida, acarretando a multiplicidade e a complexidade de planos e modelos de negócios possíveis de exploração. Neste contexto, o Direito concede a estrutura e a proteção lógico-jurídica aos mais diversos arranjos negociais, visando dar-lhes uniformidade, a fim de manter a estabilidade das relações no mercado. Ante tal complexidade, verifica-se que há diversidade de situação das sociedades empresarias, seja no âmbito societário, negocial ou econômico-financeiro, o que dificulta a aplicação de tratamento similar à todas, desconsiderando suas particularidades.

Diante disso, a autonomia da vontade concedida pela Lei possui papel central na construção do modelo negocial a ser utilizado, pois permite aos sócios arquitetarem instrumentos que melhor se adequem à sua realidade fática e, no caso em comento, auxiliar na melhor mensuração dos haveres que tenham por receber, dando-lhes o melhor retorno possível, considerando as particularidades econômicas do negócio desenvolvido, sem prejudicar a continuidade da atividade explorada.

Nesta ótica, infere-se que agiu acertadamente o legislador, ao estabelecer no art. 606 do NCPC/2015, a observância às regras contratuais para apuração dos haveres, por entender que não poderia desconsiderar a autonomia da vontade concedida aos sócios, quando da celebração do Contrato de Sociedade.

No entanto, a previsão de análise meramente contábil, na falta de regra contratual específica para apuração dos haveres devidos aos sócios, focalizando-se apenas na questão do acervo patrimonial existente, demonstra-se extremamente temerária, pois desconsidera toda a complexidade negocial e mercadológica inerente à construção do modelo de negócios utilizado pelas sociedades empresárias hoje em dia, como salientado no trecho acima transcrito.

Percebe-se, portanto, que o magistrado, ao proceder a apuração dos haveres devido aos sócios, em liquidação parcial da sociedade, não pode se valer apenas de critérios meramente contábeis, desconsiderando inúmeros outros fatores que possam contribuir para a adequada estimativa do valor da sociedade em dissolução, muito embora o critério contábil possa parecer justo, este pode não corresponder à verdade mercadológica daquela sociedade, que acarretará prejuízos ao sócio falecido/excluído/retirante e, possivelmente, até à própria sociedade, causando até mesmo a impossibilidade de seu prosseguimento.

Constata-se, portanto, que o art. 606 do NCPC/2015 não deve ser aplicado ou, minimamente, não deve ser utilizado o critério contábil nele fixado.

Essas são as principais considerações que se pretendia traçar sobre o instituto em análise.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após algumas reflexões sobre a regulamentação trazida pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Lei n.º 13.105/2015, denominado de Novo Código de Processo Civil

(NCPC/2015), acerca da temática da dissolução parcial de sociedade, pode-se tecer as conclusões a seguir exposta.

O NCPC/2015, inovando no ordenamento jurídico pátrio, regulou a ação de dissolução parcial de sociedade, trazendo preceitos sobre o objeto abarcado por essa – que poderia ser tanto a dissolução quanto a apuração dos haveres devidos aos sócios, conjunta ou isoladamente –, os legitimados que poderiam ajuizar a mencionada ação – introduzindo no rol terceiros estranhos ao Contrato de Sociedade –, os marcos temporais da dissolução e critérios objetivos para apuração dos haveres, na ausência de previsão contratual específica.

Verificou-se, também, que a finalidade do Direito Empresarial, ramo que deveria servir de orientação para elaboração da regulação sobre dissolução de sociedade, por ser matéria a ele correlata, reside em garantir/manter a estabilidade do tráfico mercantil.

Constatou-se, ainda, que as inovações trazidas pelo NCPC/2015 desconsideraram, por completo, a lógica estruturante do Direito Empresarial, o que enseja várias críticas as suas previsões legais.

Nesta ótica, conclui-se que a regulamentação trazida pelo NCPC/2015 acerca da ação dissolução parcial de sociedade merece grande reformulação, seja no campo doutrinário, legal ou na sua aplicação, no intuito de possibilitar a manutenção da coesão dessa com a disciplina do Direito que lhe é correlata, sob pena de se demonstrar um desserviço jurídico feito pelo legislador.

Não obstante as contribuições que este trabalho possa ter trazido para as discussões acerca deste tema, ainda há um grande caminho a ser percorrido, objetivando o aprimoramento do instituto sob estudo, e as poucas e parcas linhas deste não seriam suficientes para tão árdua tarefa, cabendo-a aqueles que, em estudos futuros, quiserem se dedicar a este grande desafio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de; STEFANO, Marcelle Silbiger de. Questões polêmicas sobre apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada - análise segundo a jurimetria. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 65/2014, p. 333 – 347, jul. – set. 2014. DTR\2014\15169

ARRUDA, Pablo Gonçalves e. A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. **Migalhas**, 1 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043-A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

BRASIL. *Código civil*. Vade Mecum RT. 11.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2368p.

_____. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Vade Mecum RT. 11.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2368p.

_____. *Lei n.º 6.404, de 1 de dezembro de 1976*. Vade Mecum RT. 11.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2368p.

BRITO, Cristiano Gomes de. A sentença da ação de dissolução parcial de sociedade limitada fundada em direito de recesso. Judgement of lawsuits for partial dissolution of private limited companies based on right of withdrawal. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 12/2015, p. 77 – 98, nov. – dez. 2015. DTR\2016\106.

CARNEIRO, Raphael Funchal. Ação de dissolução parcial de sociedade no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4305, 15 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37923>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 233/2014, p. 65 – 84, jul. 2014. DTR\2014\3352.

FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: RT, 2009. 271p.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades*. 3.ed. rev., atual. e ampl. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 285p.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 779p.

NEY, Rafael de Moura Rangel; SANTOS, Renato Ferreira dos. Dissolução parcial de sociedades anônimas: o posicionamento atual da 2ª seção do STJ sobre o tema e a necessidade de sua revisão. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 68/2015, p. 159 – 178, abr - jun 2015. DTR\2015\10789.

PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. Regime dissolutório do código comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 2, p. 359 – 389, Dez / 2010. DTR\2012\1490.

QUEIROZ, Isabel Cristina Arriel de. O novo código de processo civil constitucionalizado (parte geral - livro i). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 93/2015, p. 37 – 83, out - dez 2015. DTR\2015\16839.

SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução, Liquidação e Extinção. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord). *Direito das companhias*. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2.330p

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 6.ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2014. 701p.